

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL

XXII REUNIÃO DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS – OUTUBRO, 2019

RESOLUÇÃO N.º 20/ 2019

Aprova a adoção de procedimentos para uniformização da habilitação e convocação de pretendentes para efetivação de adoções internacionais de crianças e adolescentes com residência habitual no Brasil.

Considerando a necessidade de padronização, entre os Tribunais de Justiça Estaduais e Distrital brasileiros, dos procedimentos para habilitação e convocação de pretendentes para efetivação de adoções internacionais, bem como evitar a duplicidade de habilitações de pretendentes no âmbito das Comissões Estaduais e Distrital Judiciárias de Adoção Internacional, o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Decreto nº 10.064, de 14 de outubro de 2019, em sua 22ª Assembleia Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de outubro de 2019, aprova os seguintes dispositivos:

Art. 1º Os procedimentos adotados pelas Comissões Estaduais e Distrital Judiciárias de Adoção Internacional em habilitações e convocações de pretendentes para a efetivação de adoções internacionais de crianças e adolescentes com residência habitual no Brasil deverão seguir a regulamentação incluída na presente Resolução.

Art. 2º Os pedidos de habilitação para adoção internacional de crianças e adolescentes residentes no Brasil devem ser apresentados às Autoridades Centrais Estaduais e Distrital por intermédio de organismo credenciado no Brasil ou diretamente pela Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF, acompanhados dos seguintes documentos:

I – Pedido de habilitação para adoção internacional de criança(s) e/ou adolescente(s) com residência habitual no Brasil, assinado pelo(s) requerente(s) ou por seus representantes legais, com assinaturas autenticadas e/ou reconhecidas na forma da legislação do país de residência habitual do(s) requerente(s);

II – Declaração de ciência sobre a gratuidade da adoção no Brasil;

III – Declaração de ciência da irrevogabilidade da adoção no Brasil;

IV – Atestado de sanidade física;

V – Atestado de sanidade mental;

VI – Certidão negativa de antecedentes criminais no país de residência habitual atual do(s) pretendente(s) e em seus países de nacionalidade, caso diversos, com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;

VII – Comprovante de residência válido de acordo com a legislação do país de residência habitual do(s) pretendente(s);

VIII – Comprovante de renda (declaração de profissão e rendimentos);

IX – Certidão de casamento, declaração relativa ao período de união estável ou certidão de nascimento (caso o pretendente seja solteiro), com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;

X – Cópia do(s) passaporte(s) válido(s) do(s) pretendente(s);

XI – Autorização e/ou consentimento do órgão competente do país de residência habitual do(s) pretendente(s) para a adoção de uma ou mais crianças ou adolescentes estrangeiras;

XII – Fotografias (do(s) pretendente(s), família e local de residência);

XIII – Estudo psicossocial realizado no país de residência habitual do(s) pretendente(s), validado por autoridade competente deste último;

XIV – Legislação do país de residência habitual do(s) pretendente(s) relativa à adoção;

XV - Declaração de ciência do(s) pretendente(s) de que não pode(m) estabelecer contato, presencial ou virtual, com a criança ou adolescente, seus pais ou qualquer pessoa que detenha a guarda, tutela ou curatela dela, antes que:

a) o Juízo brasileiro competente tenha concluído pela impossibilidade de colocação da criança e/ou adolescente em família adotiva nacional;

b) o Juízo brasileiro competente tenha definido que a criança e/ou adolescente encontra-se disponível para adoção internacional;

c) tenha sido expedido o laudo de habilitação do(s) pretendente(s) à adoção internacional pela Autoridade Central Estadual ou Distrital competente;

Art. 3º Compete à Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF:

I – Receber, diretamente das autoridades centrais estrangeiras, os pedidos de habilitação de pretendentes com residência habitual no exterior não representados por organismos credenciados;

II – Consultar as Autoridades Centrais Estaduais e Distrital sobre a possibilidade de processar o pedido de habilitação de pretendente(s) com residência habitual no exterior, caso o(s) pretendente(s) não tenha(m) indicado Estado da federação preferencial para processamento da habilitação;

III – Encaminhar o pedido de habilitação recebido da Autoridade Central estrangeira à Autoridade Central Estadual ou Distrital que irá processá-lo em sua jurisdição.

IV – Encaminhar os relatórios pós adotivos recebidos das Autoridades Centrais Estrangeiras, em relação às adoções internacionais de adotantes com residência habitual no exterior não representados por organismos credenciados;

V - O credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e Distrital, vedadas quaisquer formas análogas de credenciamento de tais organismos pelas Autoridades Centrais Estaduais, Distrital ou autoridades judiciais de 1ª instância incumbidas do processamento de adoções internacionais.

Art. 4º Compete às Comissões Estaduais e Distrital Judiciárias de Adoção Internacional, no exercício das funções de Autoridade Central Estadual ou Distrital:

I – Receber e processar os pedidos de habilitação de pretendentes com residência habitual no exterior, intermediados por organismos credenciados ou pela Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF, para fins de adoção internacional;

II – Expedir laudo de habilitação do(s) pretendente(s) cujas habilitações tenham sido deferidas;

III – Registrar o(s) pretendente(s) habilitado(s) para adoção internacional em sua jurisdição no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;

IV - Buscar periodicamente pretendente(s) para fins de adoção internacional no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, de acordo com regulamentação estadual pertinente;

V – Convocar o(s) pretendente(s) habilitado para adoção internacional em sua jurisdição ou em outros estados para iniciar os trâmites do processo adotivo; e

VI – Emitir Certificado de Continuidade e Certificado de Conformidade de adoção internacional.

§ 1º A Autoridade Central que emitir o laudo de habilitação deverá inscrever o(s) respectivo(s) pretendente(s) à adoção internacional no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, no prazo máximo 48 (quarenta e oito) horas, contados da decisão que deferiu a habilitação.

§ 2º A inscrição no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA deverá ser feita, no mínimo, com a inserção do(s) nome(s) completo(s) e foto(s) do(s) pretendente(s), nome do organismo internacional o(s) representante no Brasil ou autoridade central de seu país de residência habitual, bem como do perfil da criança ou adolescente que pretende(m) adotar, devendo esse perfil constar expressamente do laudo de habilitação emitido pelas Autoridades Centrais Estaduais ou Distrital.

§ 3º A(s) foto(s) mencionada(s) no § 2º serão incluídas no SNA apenas quando permitida tal funcionalidade pelo referido sistema.

Art. 5º À autoridade judicial de 1ª instância competente caberá:

I – Buscar periodicamente pretendente(s) para fins de adoção internacional no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, de acordo com regulamentação estadual pertinente;

II – Realizar a vinculação, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, da criança ou do adolescente ao(s) pretendente(s) selecionado(s) para a adoção internacional, de acordo com regulamentação estadual pertinente.

Art. 6º A habilitação de pretendente(s) com residência habitual no exterior terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 1º. Findo o prazo de validade da habilitação mencionado no caput, esta será automaticamente renovada até no máximo 2 (duas) vezes, por igual período, a requerimento dos pretendentes, dispensada a apresentação dos demais documentos mencionados no artigo 2º. ([Redação dada pela Resolução nº 22, de 2024](#))

§ 2º. Na hipótese do §1º, os pretendentes deverão informar a ocorrência de quaisquer circunstâncias supervenientes que tenham alterado o quadro fático-jurídico que embasou o requerimento de habilitação ou o conteúdo dos documentos que o instruiu, apresentando documentos comprobatórios de tais alterações. ([Redação dada pela Resolução nº 22, de 2024](#))

§ 3º. Findo o prazo mencionado no §1º, os pretendentes deverão apresentar novo pedido de habilitação para adoção internacional, apresentando novamente os documentos alterados em complemento aos mencionados no artigo 2º. ([Redação dada pela Resolução nº 22, de 2024](#))

§ 4º. Caso as autoridades competentes do país de residência habitual do(s) pretendente(s) não forneçam novo laudo psicossocial para instruir o novo pedido de habilitação à adoção internacional, poderá ser admitido laudo fornecido por organismo estrangeiro credenciado em território nacional em adoções internacionais e que represente o(s) pretendente(s).

§ 5º. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção internacional será de 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação, por prazo máximo de 30 (trinta) dias, por deliberação da Autoridade Central Estadual ou Distrital.

§ 6º. Deferida a habilitação para adoção internacional de pretendente(s) com residência no exterior, esta não poderá ser suspensa, salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 7º. O deferimento, indeferimento ou prorrogação de habilitações à adoção internacional deverão ser comunicados, por meio eletrônico, à Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF, em até 30 (trinta) dias.

§ 8º. Nas hipóteses do parágrafo 7º, a comunicação ao(s) pretendente(s) com residência habitual no exterior à adoção internacional sobre o deferimento, indeferimento ou prorrogação da habilitação incumbirá:

I – às Autoridades Centrais Estaduais ou Distrital, nos casos de pedidos de habilitação intermediados por organismos estrangeiros credenciados a atuar no território brasileiro em adoções internacionais.

II – à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, nos casos de pedidos de habilitação internacional recebidos de Autoridades Centrais estrangeiras.

Art. 7º. A adoção internacional realizar-se-á, preferencialmente, no Juízo em que a criança ou adolescente possui residência habitual, em conformidade com a regulamentação de organização judiciária estadual ou distrital pertinente.

§ 1º. A convocação do pretendente à adoção internacional deverá ser feita pela Autoridade Central da Unidade da Federação em que a criança e/ou adolescente possui residência habitual, independentemente de qual Autoridade Central emitiu o laudo de habilitação do(s) pretendente(s).

§ 2º. Para fins de convocação de pretendente(s), nos casos em que sua habilitação ocorrer em Unidade da Federação diversa da do Juízo que processará a adoção internacional, a Autoridade Central que emitiu o laudo de habilitação deverá encaminhar, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio eletrônico, para a Autoridade Central da Unidade da Federação que processará a adoção internacional cópia integral do procedimento de habilitação.

§ 3º Os certificados de continuidade deverão ser emitidos pela Autoridade Central Estadual ou Distrital que processar a adoção internacional e firmados também pela ACAF.

§ 4º. Os certificados de conformidade deverão ser emitidos pela Autoridade Central Estadual ou Distrital que processar a adoção internacional.

§ 5º. A desistência imotivada do(s) pretendente(s) durante o período de estágio de convivência ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 6º. A exclusão dos pretendentes dos cadastros de adoção e a vedação de renovação da habilitação deverão ser comunicados, por meio eletrônico, à ACAF.

Art. 8º. Os Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal adotarão regulamentação específica para implementação do quanto contido nesta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.